



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.704, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que “altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências.

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, que altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas.

O eminent autor, Senador Gilberto Goellner, pretende alterar a redação do art. 636 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 636.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito prévio da quantia equivalente a vinte por cento do valor da multa aplicada.

.....
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de dez dias para que o infrator recolha o percentual devido da multa e interponha o recurso, sob pena de cobrança executiva do valor total devido.

..... (NR)“

Na sua justificação, argumenta o autor que os recursos contra multas administrativas, no âmbito do Direito do Trabalho, só são recebidos caso haja recolhimento do valor da multa aplicada, nos termos do art. 636 da CLT.

Trata-se, segundo ele, de uma norma polêmica, que estaria ferindo os princípios constitucionais inscritos no art. 5º da Carta Magna, os quais asseguram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), o direito de petição (inciso XXXIV) e o princípio da jurisdição única (inciso XXXV).

Assim, a imposição de uma multa draconiana e a exigência de depósito prévio para que o recurso seja recebido significariam, em última instância, tornar a decisão inicial praticamente irrecorrível.

Por essa razão, propõe o autor o estabelecimento de um limite percentual de vinte por cento para o “depósito recursal” previsto no art. 636 da CLT.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

A matéria, pela sua temática, insere-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Em termos de iniciativa, a proposição atende ao disposto no art. 61 da CF. Assim, cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da mesma Carta.

Assiste razão ao eminent autor, embora todos nós devamos condenar a prática de qualquer ilícito trabalhista e aprovar a penalização dos infratores, na forma da legislação vigente.

Contudo, após a apresentação deste projeto de lei, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por intermédio da Resolução nº 160, de 16 de novembro de 2009, editou a Súmula 424, de seguinte teor:

“SÚMULA 424 – TST

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 636 DA CLT.

O parágrafo 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, portanto, a matéria restou resolvida de forma ainda mais radical do que a esposada pela presente proposição. Tal decisão do Tribunal Superior do Trabalho foi orientada pelos termos da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispôs sobre o tema, em resolução aprovada em 29 de outubro de 2009, *verbis*:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 21 – STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Embora nós, particularmente, entendamos que deve ser mantido o rigor na aplicação da legislação trabalhista, o fato é que a matéria restou resolvida pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, em face da competência que foi atribuída à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual acrescentou ao art. 114 da Constituição inciso VIII de seguinte teor:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

Tal diretriz autorizou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Súmula nº 424, estendendo ao âmbito do contencioso administrativo trabalhista orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo destinatário original era o contencioso tributário.

Nesses termos, não se trata mais de reduzir para 20% o valor do depósito prévio da multa aplicada, mas simplesmente de revogar, por inteiro, o § 1º do art. 636 da CLT.

Analisando melhor o disposto no art. 636, resolvemos, também, alterar a redação do § 2º, para determinar que a notificação por edital deverá ser realizada por intermédio de publicação no Diário Oficial da União, quando o infrator não for encontrado no local após a primeira inspeção do trabalho e não comparecer espontaneamente para ser notificado, no prazo máximo de dez dias, na sede do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, evitando-se, assim, que o infrator se exima da sua responsabilidade.

Demais alterações visam apenas a atualizar a redação do art. 636 da CLT.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS

A ementa do PLS nº 80, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA N° 2 – CAS

O art. 1º do PLS nº 80, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 636.

.....
§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, e deverá ser efetivada imediatamente, quando o infrator estiver ausente ou em lugar incerto e não sabido, ou não comparecer espontaneamente na data e local determinado pela fiscalização do trabalho, após aviso deixado no local da inspeção.

§ 3º

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que encaminharão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º

§ 6º

§ 7º’ (NR)”

EMENDA N° 3 – CAS

O art. 2º do PLS nº 80, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

Rosalba Ciarlini, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: *Senador Renato Casagrande*

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

(vago)

1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) *Mal*

AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) *Augusto Botelho*

2- CÉSAR BORGES (PR) *César Borges*

PAULO PAIM (PT) *Paulo Paim*

3- EDUARDO SUPLICY (PT) *Eduardo Suplicy*

MARCELO CRIVELLA (PRB) *Marcelo Crivella*

4- INACIO ARRUDA (PC do B) *Inácio Arruda*

FÁTIMA CLEIDE (PT) *Fátima Cleide*

5- IDELI SALVATTI (PT) *Idele Salvatti*

ROBERTO CAVALCANTI (PRB) *Roberto Cavalcanti*

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB) *Renato Casagrande*

7- JOSÉ NERY (PSOL) *José Nery*

MAIORIA (PMDB e PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)

1- VALTER PEREIRA (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

REGIS FICHTNER (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

(vago)

4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

MÃO SANTA (PSC)

5- GERSON CAMATA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIRO SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM) *Heráclito Fortes*

ROSALBA CIARLINI (DEM) *Rosalba Ciarlini*

2- JAYME CAMPOS (DEM)

Efraim Moraes (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

FLÁVIO ARNS (PSDB)

5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- MARISA SERRANO (PSDB)

PAPALEO PAES (PSDB) *Papaleo Paes*

7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTE

1- GIM ARGELLO

PDT

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

Folheto de Férias de Janeiro nº 80, de 2008

VITIMARES							SUPLEMENTOS						
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
(vago)					1-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X							
AUGUSTO BOTELHO (SPARTIDO)	X				2-CÉSAR BORGES (PR)								
PAULO FAÍM (PT)					3-EDUARDO SUPLICY (PT)	X							
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)								
FATIMA CLEIDE (PT)					5-IDELI SALVATTI (PT)								
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6-(vago)								
RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Pedro L.</i>	X				7-JOSÉ NERY (PSOL)	X							
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1-WALTER PEREIRA (PMDB)								
GILVAM BORGES (PMDB)					2-ROMERO JUCÁ (PMDB)								
REGIS FICHTNER(PMDB)					3-VALDIR RAUPP (PMDB)								
(vago)					4-GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)								
NAO SANTA (PSC)					5-GERSON CAMATA (PMDB)								
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1-HERACLITO FORTES (DEM)								
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2-JAYME CAMPOS (DEM)	X							
ERRAIM MORAIS (DEM)					3-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)								
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-JOSÉ AGRIPINO (DEM)								
FLAVIO ARNS (PSDB)					5-SÉRGIO GUERRA (PSDB)								
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6-MARISA SERRANO (PSDB)								
PAFALEÔ PAES (PSDB)					7-LÚCIA VÂNIA (PSDB)								
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1-GM ARGELLO								
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
JOÃO DURVAL					1-CRISTOVAM BUARQUE								

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: A SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 12 / 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGUINDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Ricardino
Senador ROSALBA CIARLINI – DEM
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO *Projetos de Lei do Senado nº 80, c/c nº 3-CAS*

PROJETO DE LEI		VOTARES		SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB) (voto)						1-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X
AUGUSTO BOTELHO (SP/Partido) (voto)	X					2-CÉSAR BORGES (PR)	X
PAULO PAIM (PT)						3-EDUARDO SUPlicy (PT)	X
MARCELO CRIVELLA (PRB)						4-INACIO ARRUDA (PCdoB)	
FATIMA CLEIDE (PT)	X					5-IDELIS SALVATTI (PT)	
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					6-(voto)	
RENATO CASAGRANDE (PSB) (voto)	X					7-JOSÉ NERY (PSOL)	X
PMDB, PP (voto)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP		SIM
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)						1-WALTER PEREIRA (PMDB)	
GILVAM BORGES (PMDB)						2-ROMERO JUCA (PMDB)	
REGIS FICHTNER (PMDB) (voto)						3-VALDR RAIUP (PMDB)	
MÁO SANTA (PSC)						4-GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM
ADELMIR SANTANA (DEM)						1-HERACLITO FORTES (DEM)	X
ROSALBA CIARLINI (DEM)						2-JAYME CAMPOS (DEM)	
EFRAIM MORAIS (DEM)						3-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4-JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
FLAVIO ARNS (PSDB)						5-SÉRGIO GUERRA (PSDB)	
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					6-MARISA SERRANO (PSDB)	
FAPALÉO PAES (PSDB)	X					7-LÚCIA VÂNIA (PSDB)	
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB		SIM
MOZARILDO CAVALCANTI	X					1-GIM ARGELLO	
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT		SIM
JOÃO DURVAL						1-CHRISTOVAM Buarque	

TOTAL: 42 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 12 / 2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 3º - RISF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI – DEM
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 80, DE 2008

“Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 636.

.....

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, e deverá ser efectuada imediatamente, quando o infrator estiver ausente ou em lugar incerto e não sabido, ou não comparecer espontaneamente na data e local determinado pela fiscalização do trabalho, após aviso deixado no local da inspeção.

§ 3º

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º

§ 6º

§ 7º’ (NR)’

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

.....
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. n° 150/10 - PRES/CAS

Brasília 8 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, com as Emendas nº1-CAS a nº 3-CAS, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, que “Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências”, de autoria do Senador Gilberto Goellner.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CLARLINI

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, que *altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências* é de autoria do eminente Senador GILBERTO GOELLNER.

Trata-se de proposição que altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar o conhecimento e o processamento de recurso administrativo contra multas aplicadas pelos Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. Na sistemática atual o recurso administrativo só é admitido se instruído com o depósito do valor total da multa.

Pela proposta ora em exame o recurso teria seguimento com o depósito de apenas vinte por cento do valor total da multa.

Para ajustar a lei ao novo procedimento, alterou-se, também, o disposto no § 3º do art. 636 da CLT, para dispor que se não efetuado o

depósito do valor correspondente a vinte por cento da multa, dar-se-á a cobrança executiva do valor total devido.

Na sua justificação o nobre autor argumenta que os recursos contra multas administrativas, no âmbito do Direito do Trabalho, só são recebidos caso haja recolhimento do valor da multa aplicada, nos termos do art. 636 da CLT, e que representa uma norma polêmica que estaria a ferir princípios constitucionais, inscritos no art. 5º da Carta Magna, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, (inciso LV), o direito de petição (inciso XXXIV) e o princípio da jurisdição única (inciso XXXV).

Registra o Autor que a exigência do depósito prévio de multas administrativas pode inviabilizar a continuidade das atividades do empresariado, gerando desemprego ou frustrando o pagamento dos direitos trabalhistas regulares.

No âmbito desta Comissão a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

A matéria em discussão objetiva alterar regras atinentes à inspeção do trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar não há, portanto, impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstrem a aprovação da matéria, estando ela apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, parece de extrema importância adotar os postulados constantes da proposição legislativa, pois, se configuram consentâneos ao conteúdo constitucional que dãoazo à amplitude que deve ser assegurada ao contraditório e à defesa, inclusive, nos processos administrativos.

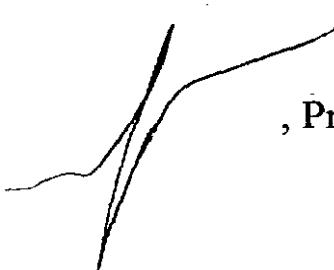
Notadamente, a prefiguração de uma penalidade de forma antecipada àquele que deseja ver o reexame de sua questão, escapa da proteção do ordenamento jurídico pátrio. De sorte que, no atual estágio, exige-se depósito prévio como requisito de admissibilidade, significando na quase totalidade dos casos, tornar inviável a reapreciação.

Ratificativa dos princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tão caros à sistemática constitucional vigente, a medida proposta, ao fixar a multa para recurso em vinte por cento do valor da multa aplicada, tem díplice caráter: facilita a continuidade das atividades de empresários e micro-empresários, ao mesmo tempo que, e viabiliza uma reapreciação de questões decididas em única vista.

III – VOTO

Em face do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator